



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.995-A, DE 2013 **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5782/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5782/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal serão também obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei de Acesso à Informação, a fim de tornar obrigatória a publicação nos sítios das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal dos alvarás em vigor expedidos à estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais ou locação para festas e congêneres.

O Brasil inteiro foi abalado com a recente tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria (RS), cujo incêndio vitimou mais de duzentos e trinta jovens. Lamentavelmente, há que se reconhecer que não se trata de um caso isolado, mas uma situação comum em quase todas as cidades brasileiras. Centenas, talvez milhares de casas noturnas e de espetáculos funcionam irregularmente, com alvarás vencidos – como a Boate Kiss – ou simplesmente sem alvarás.

Assim, aproveitando a entrada em vigor da novel Lei de Acesso à Informação, que obriga a todos os entes públicos a divulgarem uma série de dados de interesse público em seus sítios, penso que a inserção da publicação dos alvarás seria uma boa forma de a própria população fiscalizar o regular funcionamento das casas de diversão que frequentam.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o

presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.782, DE 2013

(Do Sr. Márcio França)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4995/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os

arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

I – o estabelecimento licenciado e sua localização;

II – a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz acréscimo de suma importância na Lei nº 10.57/2001 (Estatuto da Cidade). Obriga as prefeituras municipais a disponibilizarem pela Internet informações relativas a alvarás de funcionamento, laudos do corpo de

bombeiros, atos autorizativos dos órgãos de vigilância sanitária, capacidade do espaço das instalações disponíveis à frequência de pessoas etc. São abrangidas pela lei, também, informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.

No mundo contemporâneo, os avanços tecnológicos necessariamente têm de ser usados para a publicização das informações antes trancadas nas mesas da burocracia e divulgadas apenas, quando muito, em sisudos diários oficiais. A população deve ser parceira do Poder Público na fiscalização das atividades comerciais e de serviços e outras que se desenrolam no dia a dia de nossas cidades. Com as informações disponibilizadas na Internet, ela pode exercer esse papel.

A disponibilização dos dados que pretendemos busca otimizar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, no sentido de que acidentes, como o ocorrido no início do ano em Santa Maria (RS), sejam preventivamente evitados, tendo a comunidade como parceira na fiscalização.

Em face da grande relevância da medida, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida transformação em lei de aplicação nacional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB-SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Magalhães, acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – “Lei de Acesso à Informação”, com o escopo de obrigar a divulgação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, dos alvarás de funcionamento concedidos “*a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres*”.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, do Deputado Márcio França, que “*altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais*”. A Lei de que trata a proposição é o *Estatuto das Cidades*, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, definindo diretrizes gerais de política urbana. O projeto apensado propõe a inclusão de um novo artigo àquela Lei, determinando que as prefeituras municipais divulguem na internet informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

As proposições em apreciação foram anteriormente relatadas pelos Deputados Isaías Silvestre e Policarpo, que ofereceram subsídios muito importantes acerca da matéria. No entanto, os seus pareceres não foram apreciados em face do encerramento da Legislatura anterior.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em apreciação objetivam aperfeiçoar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, de modo que, conforme esclarecem seus autores, acidentes como o ocorrido na boate de Santa Maria – RS, que ceifou tragicamente a vida de mais de 240 jovens - sejam evitados, “tendo a comunidade como parceira na fiscalização”.

As casas noturnas e de espetáculos, não raramente, funcionam com alvará vencido ou, mais grave, sem alvará. O projeto principal propõe que seja alterada a Lei de Acesso à Informação para garantir que a sociedade tome conhecimento da regularidade do funcionamento de casas de diversão, obrigando a divulgação, na internet, dos alvarás fornecidos pelo Poder Público.

O projeto apensado, no mesmo sentido, propõe a alteração do Estatuto das Cidades, acrescentando dispositivo que determina a divulgação, pelo ente público, de informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza abertos ao público.

Ambas as proposições são louváveis e apontam para a crescente demanda da sociedade por mais informações e controle da atividade administrativa pública. Nesse caso, em particular, a importância da divulgação da informação na internet assume especial relevância, pois pode contribuir concretamente para evitar tragédias tais como incêndios, desmoronamentos, pisoteamentos, etc.

Ao se comparar o conteúdo dos projetos, principal e apensado, conclui-se que o mérito é o mesmo, porém o apensado tem um escopo mais amplo e ambos trazem lugares distintos para a divulgação das informações.

Analisando-os, consideramos que a norma legal a ser alterada para abrigar a exigência de divulgação de alvarás de funcionamento não é – como aponta o projeto principal - a Lei de Acesso à Informação, que é uma norma de caráter geral que fixa procedimentos a serem observados indistintamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a informações de seu interesse. Assim, a Lei apenas estabelece,

em seu art. 8º, § 1º, um conjunto mínimo de informações a serem providas por todas as esferas de governo. Nessas circunstâncias, a adição de exigência com o grau de especificidade pretendido afigura-se destoante.

Já o projeto apenso promove acréscimo de sentido similar ao Estatuto das Cidades, que é a norma legal própria para a fixação de diretrizes de política urbana. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a Lei nº 10.257, de 2001, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Trata-se de Lei amplamente conhecida pelas autoridades municipais, o que deve facilitar a ciência e o cumprimento da obrigação adicional a que passariam a estar sujeitas.

Além disso, foram incorporadas no substitutivo aqui apresentado contribuições colhidas junto aos nobres membros desta comissão, como a obrigatoriedade do governo do Distrito Federal também disponibilizar os alvarás e a inclusão do horário de funcionamento no rol de informações a serem disponibilizadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, e do apenso, o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)**

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais e o governo do Distrito Federal disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal e distrital.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

I – o estabelecimento licenciado e sua localização;

II – a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – horário de funcionamento.

V – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo governo do Distrito Federal:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias

de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.995/13 e o Projeto de Lei nº 5.782/13, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os

arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais e o governo do Distrito Federal disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal e distrital.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

I – o estabelecimento licenciado e sua localização;

II – a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – horário de funcionamento.

V – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo governo do Distrito Federal:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO